

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



SENADO FEDERAL • SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

OUTUBRO A DEZEMBRO 1981

ANO 18 • NÚMERO 72

O ECAD

(Escritório Central de Arrecadação e Distribuição)

mudou o panorama da cobrança do direito de autor no Brasil

ANTÔNIO CHAVES

Diretor da Faculdade de Direito e 1.º Pró-Reitor da USP. Vice-Presidente do Conselho Nacional do Direito de Autor (CNDA). Presidente do Instituto Interamericano do Direito de Autor (IIDA). Representante da UBC no Congresso da CISAC de Dakar.

S U M Á R I O

1. *Instituição do ECAD. Precedentes*
2. *Organização*
3. *Estatutos*
4. *Críticas e refutação*
5. *Natureza jurídica*
6. *O ECAD mudou o panorama da cobrança do direito de autor no Brasil*
7. *Precariedade do pagamento dos direitos relativos a obras estrangeiras*
8. *Uma sugestão: estudos para viabilizar uma Câmara de Compensação (Clearing House)*

No XXXII Congresso da Confédération Internationale des Sociétés d'Auteurs et Compositeurs, que teve lugar em Dakar, de 3 a 7-11-1980, a posição do Brasil, no que diz respeito à remessa dos proventos relativos à execução de músicas e canções estrangeiras, foi duramente atacada. Pedimos, então, a palavra para fazer, em dez minutos, um breve apanhado dos elementos aqui desenvolvidos.

1. Instituição do ECAD. Precedentes

Fonte primacial da atual Lei nº 5.988, de 14-12-1973, o anteprojeto de Código de Direito de Autor do Desembargador MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, publicado em suplemento ao nº 113 do *Diário Oficial*, Seção I, Parte I, de 16-6-1967, continha a proposta da criação de um Escritório Central de Arrecadação (ECA) que, segundo a respectiva Exposição de Motivos, seria o ponto crucial do sistema, no que tange à disciplina de arrecadação dos proventos dos direitos de autor e conexos.

Nas discussões travadas pela Comissão Revisora, tivemos oportunidade de sustentar que tal Escritório manteria todos os inconvenientes administrativos decorrentes da multiplicidade de associações: vários órgãos diretores, filiais a serem estabelecidas nas principais cidades, grande número de funcionários com as conseqüentes ingentes despesas administrativas, burocratização fatal no funcionamento desse aparelho.

Preferíamos dar ao CNDA maiores somas de poderes de verificação e rigorosa fiscalização das associações de direito de autor, garantindo a elas, por essa forma, uma participação mais efetiva no sistema.

Semelhante orientação foi acolhida no projeto revisto pela comissão específica de que fazíamos parte com o próprio Desembargador – (o terceiro membro, Ministro CÂNDIDO MOTTA FILHO, entregou contribuição divergente, que não cogitava de qualquer inovação), projeto revisto esse que foi apresentado pelo Senador FRANCO MONTORO como Emenda Substitutiva nº 1, publicada no *Diário do Congresso Nacional*, de 8-12-1973, e em nosso *Nova Lei Brasileira de Direito de Autor*, São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais, 1975 – e que, por isso mesmo, não sufragou a idéia.

Antecipando-se à entrada em vigor da lei, a maioria das sociedades autorais existentes: UBC, União Brasileira de Compositores; SBAT, Sociedade Brasileira de Autores Teatrais; SBACEM, Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música; SADEMBRA, Sociedade Arrecadadora de Direitos de Execução Musical do Brasil, por si e pelas sociedades autorais cujos repertórios estão sob sua fiscalização, formaram o Serviço de Defesa do Direito Autoral (SDDA) – Bureau de Cobrança.

Seu Conselho Diretor, em sessão de 27-7-1966, aprovou uma tabela de preços, que foi publicada no *Diário Oficial*, de 26-8-1966, com apoio em decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso de Mandado de Segurança nº 714, *Diário da Justiça*, de 28-9-1944, págs. 4.414 a 4.417, reconhecendo caber aos autores a faculdade de estabelecer, livremente, o preço de seus direitos.

2. Organização

O alvitre centralizador foi, no entanto, aceito pela Lei em vigor nº 5.988, de 13-12-1973, que determinou que as associações de titulares de direitos do autor e dos que lhes são conexos, amplamente prestigiadas pelos arts. 103 e segs., se integrassem, no prazo de 120 dias a partir da data da instalação do Conselho Nacional de Direito Autoral (art. 133), consoante as normas a serem estabelecidas pelo CNDA, num Escritório Central de Arrecadação e Distribuição

(ECAD) dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radio-difusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas (art. 115), com o objetivo de viabilizar um princípio de elementar racionalização, adotado há decênios nos principais países do mundo, que evita multiplicidade de repertórios pertencentes a várias entidades, e, pois, que sejam impingidos “pacotes” de produções, a maioria das quais sem interesse; rivalidades, disputas de mercado, “arreglos”, que só enfraquecem aquelas entidades frente aos grandes consumidores. Reduz, além do mais, as despesas de administração, redundando tudo em maior e melhor distribuição de proventos aos interessados.

Determinou o art. 11 do Decreto nº 76.275, de 15-9-1975, que organiza o Conselho Nacional de Direito Autoral, e dá outras providências, que, uma vez instalado, o Conselho elaborasse o seu regimento interno, “bem como as normas relativas à constituição, funcionamento e fiscalização do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição”.

Para compor o Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA), “órgão de fiscalização, consulta e assistência”, criado pela mesma lei, foram nomeadas nos termos do Decreto nº 84.252, de 28-11-1979, sem qualquer critério demagógico ou paternalista, pela primeira vez na história do País, pessoas realmente versadas na matéria: um representante do MEC; um representante do MT; um representante do MRE; sete especialistas, dos quais três escolhidos mediante indicação, em listas tríplices, pelas associações de titulares de direitos autorais, e três conselheiros suplentes, um dos quais pelo mesmo critério.

Órgão até então quase que inoperante, o CNDA, em sessão plenária do dia 14-5-1980, baixou a Resolução nº 19, que, ab-rogando a anterior nº 1, de 6-4-1976, “altera e consolida normas relativas a organização, funcionamento e fiscalização do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição”.

Traçando normas relativas à organização e ao funcionamento do ECAD, bem como a sua fiscalização pelo CNDA, dispôs a Resolução, no art. 2º, caber ao mesmo “autorizar a utilização de obras intelectuais, tanto em relação a direitos de autor, como aos que lhes são conexos delas decorrentes, arrecadar e distribuir as retribuições oriundas dessas utilizações, com amplos poderes para atuar judicialmente ou extrajudicialmente em nome próprio para a consecução de suas finalidades, cumprindo às Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são conexos a defesa destes direitos, tanto na esfera moral quanto patrimonial das obras de seus associados, mandantes ou representados, sem prejuízo das demais atividades de assistência social, estímulo à criação intelectual e outras que possam ser relacionadas nos seus estatutos, em benefício dos associados, respeitadas as normas estabelecidas pelo CNDA”.

Exigiu, ainda, adequasse o ECAD, dentro de 30 dias da publicação da mesma Resolução, o seu Estatuto às suas disposições, submetendo-o, nesse prazo, à aprovação do CNDA, para que adquirisse vigência. Seria, também, de 30 dias o prazo concernente à confecção do Regimento Interno do ECAD.

As associações estrangeiras que administrarem os direitos de competência daquele Escritório deverão outorgar poderes a uma das Associações vinculadas ao ECAD.

Reserva o art. 5º ao ECAD, com exclusividade:

a) autorizar a utilização, arrecadar e distribuir os direitos relativos à apresentação e execução pública, bem como espetáculos públicos, inclusive desportivos e audições públicas mesmo que através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, nos termos do art. 73 da Lei nº 5.988/73, recolhendo, por agência bancária ou postal, o valor dos direitos de autor e dos que lhes são conexos;

b) arrecadar, na forma autorizada pelo CNDA, os valores devidos pela utilização das obras de domínio público a que alude o art. 93 da citada lei.

Os arts. 6º a 17 traçam normas relativas às diretrizes que devem obedecer os Estatutos do ECAD: composição de sete coordenadorias; os órgãos estatutários; Assembléia Geral, Comissão Diretora e Comissão Fiscal; eleições, reuniões remuneração dos membros da Comissão Diretora e da Comissão Fiscal.

Dentre os dispositivos mais importantes, merece ser destacada a indicação de que os recursos para a manutenção do ECAD e de suas atividades operacionais provirão de percentual deduzido da arrecadação bruta dos direitos de autor e dos que lhes são conexos a juízo do CNDA, que poderá, também, autorizar verbas adicionais para atender comprovadas e relevantes necessidades do Escritório (art. 18), destinado às Associações de Titulares de Direito de Autor e dos que lhes são conexos um percentual, a ser fixado pelo CNDA, a ser distribuído às Associações em função dos direitos dos seus associados, sendo que nos casos de vinculação direta dos próprios titulares do ECAD, este mesmo percentual será retido pelo Escritório (art. 19 e seu parágrafo).

Pelo art. 20, os direitos arrecadados, deduzidos os percentuais previstos, serão integralmente pagos, através das Associações vinculadas ao ECAD, vedada às mesmas qualquer dedução sobre os valores a serem distribuídos, salvo as obrigatórias por lei e as que sejam expressamente autorizadas pelos titulares.

Nos termos dos arts. 21-24, as Associações e os titulares não filiados a nenhuma delas são obrigados a renovar e atualizar, junto ao ECAD e ao CBI, do CNDA, o cadastro de obras musicais dos seus Associados e das obras sob seu controle, fornecendo os dados que lhes forem solicitados, desde que fixado pelo CNDA o numerário necessário a esta providência.

O ECAD ficou obrigado a submeter ao CNDA, no prazo de 90 dias, um plano de distribuição detalhado, visando aperfeiçoar o sistema atual e submeter-lhe, em igual prazo, os critérios, sistemas e valores em que baseará a cobrança unificada, podendo atualizar os seus preços, semestralmente, segundo as variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs.

Quaisquer alterações nos critérios e sistemas deverão ser previamente autorizadas pelo CNDA, ao qual o ECAD apresentará relatórios e balancetes bimestrais.

Determina o art. 26, *caput*, apresente o ECAD ao CNDA, até trinta de março de cada ano, em relação ao ano anterior:

- a) relatório anual de suas atividades;
- b) cópia autenticada dos balanços;

- c) relação das despesas efetuadas;
- d) relação das quantias repassadas às associações;
- e) relação dos titulares diretamente vinculados ao ECAD;
- f) relação das Associações vinculadas ao Escritório.

É vedado ao ECAD efetivar adiantamento ou empréstimos de bens ou valores às suas associadas ou titulares de direitos autorais, ainda que por conta de futuras distribuições, salvo com prévia autorização do CNDA, devendo as quantias destinadas à distribuição aos titulares ser, obrigatoriamente, depositadas em contas do ECAD em estabelecimentos bancários oficiais.

O ECAD só poderá ser dissolvido nos termos do § 28 do art. 153 da Constituição Federal.

Finalmente, pelo art. 30, as Associações já autorizadas pelo CNDA a funcionar no País, deverão, dentro de 15 (quinze) dias da publicação desta Resolução, ingressar como associadas no ECAD.

As Associações que, naquela data, arrecadavam e distribuíam, diretamente, poderiam manter essas atividades até 31 de dezembro de 1980, cabendo ao ECAD efetuar-las após essa data, na forma regulada pelo CNDA.

3. Estatutos

Elaborados, com base na Resolução do CNDA nº 19, de 20-5-80, por todas as associações de titulares de direitos autorais autorizadas a funcionar no País (menos a SBAT — Sociedade Brasileira de Autores Teatrais, que se recusou a participar), os estatutos do ECAD, aprovados pela Resolução nº 20, do CNDA, publicados no *Diário Oficial* da União, de 8-9-1980, págs. 17.772-17.774, são constituídos por 63 artigos, distribuídos em 10 Capítulos.

O Cap. I, *Das Disposições Preliminares* (arts. 1º — 4º), define:

“Art. 1º — O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, que adota na sua denominação a sigla ECAD, é uma associação civil sem finalidade lucrativa, constituída e organizada com prazo de duração indeterminado, por Associações de Titulares de Direitos do Autor e dos que lhe são conexos, na forma do que preceitua o art. 115 da Lei nº 5.988, de 14-12-73.”

Indica sua sede e foro e especifica ter por finalidade, no território nacional, com exclusividade, conceder a autorização, bem como efetuar a arrecadação e distribuição dos direitos de autor e dos que lhe são conexos, relativos a drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, obras de caráter assemelhado, fonograma, videofonograma e interpretação não musical, decorrentes das seguintes utilizações, verificadas nos locais de frequência coletiva, relacionados no parágrafo 1º do art. 73, da Lei nº 5.988/73: execução pública, inclusive através da exibição cinematográfica; transmissão e retransmissão de organismos de radiodifusão; representação teatral e espetáculo desportivo público, com entrada paga.

“Art. 3º —

Parágrafo único — O ECAD, conforme o autorizado pelo CNDA, exercerá com exclusividade as funções pertinentes à arrecadação de direitos de autor, e dos que lhe são conexos, sobre obras de domínio público, nos termos a que alude o artigo 93 da Lei nº 5.988, de 14-12-73.”

O Cap. II, *Das Associações e dos Titulares de Direito*, esmiúça:

“Art. 6º — As Associações de titulares de direitos de autor e dos que lhe são conexos, cuja natureza esteja compreendida na finalidade do ECAD, poderão a este se associar, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- a) ter sido autorizada a funcionar pelo CNDA;
- b) estar registrada como pessoa jurídica no cartório competente e inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- c) apresentar, conforme o caso, a relação dos membros da Diretoria, dos sócios, das obras, dos fonogramas ou videofonogramas, das interpretações não musicais e dos espetáculos desportivos públicos.

Art. 7º — O ECAD transferirá às suas Associadas as quantias correspondentes aos percentuais a elas atribuídos e fixados pelo CNDA, na proporção dos valores brutos relativos à arrecadação de seus sócios e representadas.

§ 1º — O percentual referido no *caput* deste artigo não será considerado sobre as quantias arrecadadas pelo ECAD a favor do CNDA, pela utilização de obras de domínio público.

§ 2º — Todos os resultados eventuais, englobando juros e correção monetária decorrentes de valores oriundos da conta de direitos a serem distribuídos, serão destinados à instalação, administração e consolidação do ECAD.”

Aponta os direitos e os deveres das Associadas.

O Cap. III, art. 18, especifica serem *órgãos do ECAD*: a) Assembléia-Geral; b) Comissão Diretora; c) Comissão Fiscal, tratados respectivamente, nos Capítulos IV, V e VI.

O Cap. VII indica a *competência da Coordenadoria Geral*; o VIII prevê a criação, pela Comissão Diretora, de *departamentos especializados*; o IX regula a *fiscalização e escrituração* e, finalmente, o X, *Das Disposições Gerais e Transitórias*, regulamenta o fundo social, a eventual dissolução do ECAD nos termos do § 28 do art. 153 da Constituição Federal (apenas em virtude de decisão judicial), a destituição dos membros ou suplentes das Comissões Diretora e Fiscal, determinando ainda:

“Art. 54 — O ECAD manterá, para fins de servirem como repositórios de dados indispensáveis à distribuição, *cadastros de titulares*

de direitos, com as suas vinculações às Associadas e das obras intelectuais protegidas pelo ECAD.

§ 1º — Os cadastros serão apropriados e separados segundo a natureza do respectivo direito de autor e dos que lhe são conexos.

§ 2º — O cadastro de dados para a distribuição e o cadastro de dados para a arrecadação serão objeto de regulamentos específicos.

Art. 55 — *A arrecadação dos direitos de autor e dos que lhe são conexos será efetuada através de uma ou mais instituições do Sistema Financeiro*, agências postais, ou ainda através de documentos em forma autorizada pelo CNDA, previsto pelo § 2º do art. 73 da Lei nº 5.988, de 14-12-1973.” (Grifos nossos.)

“Art. 59 — A fixação e a atualização da remuneração cobrada pelo ECAD, em razão de utilização de obras intelectuais, e as decorrentes do direito de arena, levarão em conta o direito assegurado aos respectivos titulares de livremente as estabelecerem, devendo sempre serem observadas as normas aplicáveis à espécie e as variações do poder aquisitivo da moeda, segundo padrões semestrais.

Parágrafo único — As retribuições decorrentes dos direitos de autor e conexos, administrados pelo ECAD, serão calculadas com estrita observância dos valores determinados pelo consenso das Associadas que controlam direitos da mesma natureza.”

Tais estatutos antecedem três outros documentos:

- a) o regimento interno do ECAD;
- b) o regulamento de distribuição de direitos de autor e conexos; e
- c) a fixação dos critérios, sistemas e valores para a arrecadação desses direitos.

Todos esses documentos, que complementam o desenho da nova estrutura do Escritório, uma vez aprovados pelo CNDA, facilitarão os trabalhos das eleições do novo quadro de dirigentes — ocorridas no final de 1980, para que se realizassem dentro da nova ordem estabelecida.

Pelo simples exame dos estatutos do ECAD, anota JOSÉ CARLOS COSTA NETTO serem mudanças fundamentais, entre outras:

a) a centralização da arrecadação: o que antes funcionava somente para a música vai, a partir de 1981, funcionar para áreas não atendidas de titulares de direitos de autor e conexos;

b) foi criada a figura da “*assembléia geral*” — órgão supremo do ECAD, na orientação de suas atividades. Será realizada, ordinariamente, uma vez por ano e extraordinariamente, quantas for necessário, e integrada por todas as associações que compuserem o Escritório;

c) foi ampliado para sete o número de integrantes da “*Comissão Diretora*” (antes conselho diretor), que administrará o Escritório — um presidente, um vice-presidente, um secretário e quatro diretores para assuntos especiais;

d) foi criada a "Comissão Fiscal" — para acompanhar e fiscalizar as atividades do Escritório;

e) no aperfeiçoamento operacional do Escritório foram criadas sete coordenadorias (executivas): uma geral, e outras: administrativa, financeira, de arrecadação, de distribuição, de serviços jurídicos e de cadastro;

f) foi criada a figura dos "departamentos" — especializados para a administração dos direitos autorais segundo as suas respectivas naturezas e peculiaridades — para garantir tratamento diferenciado a cada modalidade de direito de autor ou conexo, segundo a orientação dos respectivos titulares, representados por sua associação;

g) foi ressalvado o direito de o autor se filiar diretamente ao ECAD;

h) foi adotado o princípio da proibição de uma mesma pessoa ser — ao mesmo tempo — empregado do ECAD e de quaisquer das associações filiadas;

i) foi reafirmado o princípio de a sede do ECAD ser no Distrito Federal (Brasília), para garantir a sua absoluta neutralidade: a comissão diretora e o funcionamento de todas as coordenadorias serão na capital do País.

"Assim, — conclui — lançadas as bases de reestruturação do ECAD com os presentes estatutos, será finalizado o plano de arrecadação (para aumentá-la sem sobrecarregar o pequeno usuário) e distribuição (para aperfeiçoá-la, atendendo, também aos direitos até agora marginalizados como, por exemplo, o do músico e do ator)."

Esses documentos remanescentes (o regimento interno do ECAD e os novos planos de arrecadação e distribuição), uma vez terminados, alterarão — estruturalmente — e aperfeiçoarão a atividade de cobrança e repartição dos direitos de autor e conexos no País.

Desde dezembro de 1980, após a eleição dos novos quadros do ECAD, tais reformulações já começaram a ser implantadas a nível nacional.

4. *Críticas e sua refutação*

A firme determinação da implantação de um sistema tão inovador dos vícios de arrecadação, a exigência da indicação dos repertórios de cada entidade, uma sadia e drástica redução das despesas de "administração", a implantação de um desusado rigor de fiscalização, haviam fatalmente de desagradar a centenas de pessoas que até então usufruíam uma liberdade de ação sem limitação e sem controle.

Dentre as muitas críticas que sofreu a Resolução nº 19, três são as principais.

A primeira é a de que o art. 73 da Lei nº 5.988 se destinaria exclusivamente às composições musicais e lítero-musicais, não tendo, pois, o novo órgão competência para imiscuir-se com relação às obras teatrais.

Na verdade, a princípio, na gestão anterior do CNDA, o ECAD preocupou-se apenas com as execuções musicais, pressionado, talvez, pelas reivindicações

dos compositores e dos artistas, reclamando muito os primeiros contra as sociedades arrecadadoras.

Com a aprovação da Resolução nº 19, que procurou atender a todos os demais setores da produção intelectual, a direção da Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT) sentiu-se atingida na sua prerrogativa de arrecadar direitos de seus associados, alegando que sua ação teria sido "usurpada", e não aceitando que ao ECAD fosse reconhecida a possibilidade de autorizar a utilização da obra.

A simples transcrição do aludido dispositivo mostra a total falta de base do argumento:

"Art. 73 – Sem autorização do autor, não poderão ser transmitidos pelo rádio, serviço de alto-falantes, televisão ou outro meio análogo, representados ou executados em espetáculos públicos e audições públicas, que visem a lucro direto ou indireto, drama, tragédia, comédia, composição musical, com letra ou sem ela, ou obra de caráter assemelhado..."

É claro que, embora referindo-se o *caput* do dispositivo às retransmissões das execuções, o inteiro contexto também abrange os próprios "espetáculos públicos e audições públicas" a que se dirige.

Ou será que uma peça teatral não é representada ou executada em espetáculos públicos, visando lucro, nem é drama, tragédia ou comédia, ou ainda obra de caráter assemelhado?

Reiteradamente tem manifestado o Presidente do CNDA, JOSÉ CARLOS COSTA NETTO, que, longe de ter a sociedade arrecadadora seu trabalho limitado, contido e restrito, a idéia é acrescentar esse trabalho a uma estrutura maior, mais segura e mais abrangente.

A centralização não muda nada, a não ser o fato de existir uma centralização. Os critérios de distribuição de cada sociedade, por exemplo, serão mantidos totalmente, desde que o autor e a sociedade assim desejarem.

A sociedade é que, integrando o ECAD, resolverá todas as questões referentes à sua área específica.

"O músico terá outra oportunidade e outra situação, o ator o mesmo; pensamos em, mais tarde, incluir o atleta, os fotógrafos. O ECAD é um escritório controlado pelas próprias associações de classe. Se cada uma delas tivesse de montar uma máquina arrecadadora, levaria anos e haveria os problemas de hoje: muitos cobrando, de forma confusa e com critérios diferentes."

Incorporando-se ao ECAD, a SBAT continuaria com as mesmas funções atuais, pois haveria um departamento de teatro controlado e dirigido por ela; "Tudo será feito da maneira pela qual decidir o departamento teatral do ECAD, controlado pela SBAT ou por outras associações de direito do autor do teatro que surgirem. Poderão até pagar da mesma forma que se paga hoje."

Mas a verdade é que, longe de prejudicar os autores teatrais, a filiação da SBAT ao ECAD (que, de resto, é uma imposição da lei: o que adianta,

pois, discutir) só os beneficiária, reconhecido não estar ela estruturada para cobrar os direitos do cenógrafo e do coreógrafo (que não deixam de ser autores ligados à arte teatral).

Na televisão, por exemplo. Se eles são autores e a SBAT, em termos de representação, é a sociedade competente, a quem caberia esta arrecadação e distribuição?

Ainda de acordo com a Resolução nº 19/80, do ECAD, por serem direitos conexos.

A segunda objeção é contrária às expressões contidas no art. 2º da Resolução nº 19, que, tomadas ao pé da letra, dariam a entender que "... *cabe ao ECAD autorizar a utilização* de obras intelectuais", bem como arrecadar e distribuir os direitos delas decorrentes, parecendo arvorar a entidade em árbitra de conceder ou não, a seu talante, permissão para que as obras intelectuais sejam aproveitadas.

Não é essa, evidentemente, a intenção, ainda que as expressões não sejam felizes.

A *autorização* considerada não é a do ECAD, por si, mas como representante do próprio titular do direito, ou da associação à qual ele pertença, que por intermédio do ECAD, concederão ou não permissão para a utilização da obra.

Como as associações comandam o ECAD, compartilham em termos decisórios. Como o ECAD é uma associação de associações, que por sua vez é composta pelos titulares de direito autoral, a autorização no final vai caber ao próprio autor, intérprete ou executante.

Aos receios de que, integrando-se ao ECAD, a SBAT ficaria sob fiscalização do governo, o presidente do Conselho lembra que, desde a criação do CNDA — há quatro anos —, a associação já está sob o controle e a fiscalização do governo. "Há quatro anos a SBAT envia seus balancetes, como também o próprio ECAD, para aprovação do Conselho".

O fato de a SBAT ficar fora da lei prejudica as demais oito sociedades que fazem questão de integrar o sistema, e só trará confusões, uma vez que o ECAD arrecadará os direitos conexos do teatro — atores, música etc. —, cujas sociedades o integram. O que, em sua opinião, dificultará ainda mais o esquema do empresário que está utilizando uma peça teatral; o custo de arrecadação para a SBAT ficará alto, entre outros problemas.

"O nosso único objetivo — reafirma — é defender o direito marginalizado e aperfeiçoar o que já está em boa situação."

A terceira objeção, a mais veementemente apresentada e repetida até a exaustão e com ainda menor fundamento, é a de que pelo ECAD estaria sendo promovida a *estatização* das associações de cobrança de direitos autorais e conexos, quando, na verdade, prestigiando-o, outra coisa não faz o CNDA senão aplicar a legislação específica em pleno vigor.

O ECAD não passa de uma sociedade civil: seu âmbito não é governamental; o governo outra interferência não teve senão determinar a sua cons-

tituição. Limita-se, como as demais associações de direitos autorais, pelas quais é constituído, à arrecadação que, quando não é relativa aos filiados diretos, repassa às demais associações, facilitando-lhes o serviço e diminuindo a responsabilidade.

Como as demais, está subordinado ao Conselho Nacional de Direito Autoral, que fixa as normas para unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais.

É o suficiente para demonstrar que o ECAD não pertence ao CNDA, e, portanto, não é órgão do Governo: centraliza apenas a arrecadação e distribuição dos direitos de execução pública de obras musicais, a serviço, em última análise, das próprias associações.

“Um país que não procure dar solução global e comunitária ao criador intelectual — teve oportunidade de ressaltar o Desembargador MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, em pronunciamento de 2-7-1980 —, um país que vise proteger apenas grupos e não a comunidade, um país que faça distinção entre o literato, o cientista, o compositor, o teatrólogo, o fotógrafo, o jornalista, o pintor, o arquiteto, o escultor e o artista, seja ele o ator, o locutor, o narrador, o declamador, o cantor, o bailarino, o coreógrafo, o músico e tantos outros criadores da obra da inteligência e do talento — presente de Deus aos predestinados — estará fugindo à sua responsabilidade, denegrindo a sua imagem no concerto das nações humana e politicamente organizadas.

A Lei nº 5.988 é lei de ordem pública. Visa dar efetiva proteção ao criador intelectual, assim como, as leis denominadas trabalhistas visam dar proteção aos trabalhadores em geral. Sem prejudicar as demais classes, a Lei nº 5.988 visa ordenar, regularizar, harmonizar interesses conflitantes. Chamá-la de estatizante é procurar confundir deliberadamente ordem com desordem, é advogar o caos, é desconhecer o seu sentido moralizador, é, à guisa de incensar a liberdade, estimular a irresponsabilidade.”

5. Natureza jurídica do ECAD

Sem finalidade de lucro, funcionando desde janeiro de 1977, a natureza jurídica do ECAD foi amplamente discutida perante o Tribunal Federal de Recursos.

“Em primeiro lugar”, acentuou o Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, “a entidade mandada organizar pelo art. 115 é de natureza *sui generis*, porque formada por associações determinadas, não em razão de livre vontade destas e sim em atenção a determinação legal e com objetivo restrito, tal seja, a arrecadação e distribuição de direitos autorais”. Por outro lado, “a norma constitucional (refere-se ao § 28 do art. 153 da Constituição brasileira) protege a liberdade de associação”. Por isso mesmo, possivelmente, é que PONTES DE MIRANDA, ao comentá-la, escreve:

“No sentido do texto brasileiro, associação é toda coligação voluntária de algumas ou muitas pessoas físicas, por tempo longo, com o

intuito de alcançar fins (lícitos) sob direção unificante” (*Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda Constitucional nº 1, de 1969*).

E logo adiante:

“Não está em causa a personalidade, nem sequer certa incapacidade de direito (FRIEDRICH GIESE, 287.S) como a de receber benefícios (*e.g. modus*). Por outro lado, não pode invocar o princípio constitucional a pessoa jurídica que se proponha a associar-se a outras pessoas jurídicas, ou a pessoas físicas, nem a que deseja aderir ao negócio jurídico da associação (*ob. e loc. citados*).

No caso do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, não se trata de associação criada voluntariamente, e sim por determinação legal, com o que não ofende a Constituição regra estabelecendo que somente por lei será dissolvido.”

6. O ECAD mudou o panorama da cobrança do direito de autor no Brasil

Pinta o Desembargador MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, em cores vivas, a realidade que a Lei nº 5.988 veio modificar.

A inexistência de um órgão único arrecadador de proventos decorrentes da execução e representação de obras autorais sempre gerava:

a) proliferação desordenada e exagerada de órgãos cobradores dos usuários, máxime quando na apresentação pública se mesclam obras ao mesmo tempo representadas e executadas (dramático-musicais), ou de autores vinculados a associações diversas;

b) impossibilidade total de o produto da arrecadação ser substancialmente encaminhado ao titular do direito, à vista do custo elevadíssimo dessa cobrança (cada associação teria que dispor de uma máquina arrecadadora própria): do produto arrecadado mais de 50% se debitava às despesas administrativas, quando hoje o ECAD gasta apenas 15%;

c) os agentes dessas sociedades (empregados ou não), sem obrigação de recolher, mediante guias próprias, incontinenti, à rede bancária o produto arrecadado, retinham o dinheiro, prestando, ou não, contas em largos períodos, ensejando a grande número de processos cíveis e criminais em que o maior prejudicado foi sempre o titular do direito;

d) profunda desorganização, recalcitrante má vontade de pagar, maus cobradores gerando desconfiança, ausência de órgão fiscalizador, tudo agravava, de modo contristador, a proteção ao direito de autor. Quantos diretores de associações, sacrificados em benefício de uma comunidade, foram vítimas de injúrias, difamação e calúnias das mais soeses!

A imagem do chamado direito autoral, massificadamente ligado tão-somente à execução e representação pública das obras — por manipulação de interessados em descaracterizá-lo —, era a pior possível, em detrimento não só dos titulares do direito mas, também, dos honestos usuários das obras, perplexos ante a proliferação de cobranças, sem saber a quem afinal estavam

pagando, dada principalmente a dificuldade de saber a que associação realmente pertencia o titular da obra e a obra utilizada;

e) se a arrecadação do direito de autor já era difícil, mais complexa se tornou, com o aparecimento de novas associações para defender os direitos conexos, tudo potencializado pelos novos meios de comunicação.

A norma regulamentadora da proteção do autor e das suas obras, eminentemente de *ordem pública*, surgiu para harmonizar os interesses dos autores e os dos usuários, moralizando e centralizando a arrecadação sem, absolutamente, interferir no constitucional direito da livre associação.

Sem que se possa ter qualquer elemento para saber quanto arrecadaram o então SDDA e a SICAM, entre 1970 e 1975, do CNDA obtivemos, no começo do segundo semestre de 1980, os seguintes dados:

em 1976 o SDDA arrecadou Cr\$ 96.419.635,19 e a SICAM Cr\$ 49.624.645,48, perfazendo um total de Cr\$ 146.044.028,59.

Para aquilatar dos resultados proporcionados pelo ECAD, basta verificar como foram crescendo após a sua instalação:

	Cr\$	Cr\$
1977	213.170.814,42	
1978	375.228.380,92	
1979	503.991.828,45	
1980 (até junho)	402.872.525,69	1.495.263.549,48

O número de titulares de direitos por ele beneficiados soma atualmente 13.620 (autores, editores, intérpretes e produtores), número com base na distribuição do 1º trimestre de 1980. Foi distribuída a importância de Cr\$ 811.192.535,12 no período de janeiro de 1977 a março de 1980. Os pagamentos são repassados aos titulares por intermédio de suas associações, exceto os correspondentes aos vinculados diretamente ao ECAD:

	Cr\$	
UBC	127.583.536,90	= 2.010 beneficiários
SADEMBRA	150.291.495,02	= 1.890 beneficiários
SBACEM	114.957.642,73	= 1.152 beneficiários
SICAM	296.870.877,65	= 3.960 beneficiários
SOCINPRO	109.286.137,38	= 3.915 beneficiários
ECAD	12.202.845,44	= 720 beneficiários
Total	811.192.535,12	= 13.620 beneficiários

Sem dados para informar o período compreendido entre 1970 e 1976 que só poderiam ser fornecidos pela SICAM e pelo SDDA (SBACEM, SADEMBRA,

UBC e SBAT), os mais famosos compositores brasileiros no período de 1977 a 1980 oferecem o seguinte quadro:

	Cr\$
Roberto Carlos Braga (ROBERTO CARLOS)	14.918.850,85
Francisco Buarque de Holanda (CHICO BUARQUE) ..	12.149.312,02
Erasmus Esteves (ERASMO CARLOS)	11.799.281,23
Caetano E. Viana T. Veloso (CAETANO VELOSO)	8.582.507,70
Uday Veloso (BENITO DI PAULA)	8.416.413,83
Adelino Moreira de Castro (ADELINO MOREIRA)	5.747.393,93
Luiz Gonzaga Nascimento Junior (GONZAGUINHA) ..	5.297.594,23
Carlos Alberto Ferreira Braga (BRAGUINHA)	3.818.253,55
Jorge Lima Menezes (JORGE BEN)	3.471.838,64
Milton do Nascimento (MILTON NASCIMENTO)	2.759.908,76

Mas o trabalho do ECAD não se dirige apenas em aperfeiçoar a cobrança nos setores tradicionais. Dirige-se também, com uma autoridade muito maior do que teriam as sociedades arrecadadoras por iniciativa própria, a setores que, praticamente, muito pouco contribuem no Brasil para as estatísticas finais, ao contrário do que ocorre em outros países: rádio, televisão, cinema.

Para tanto procura aperfeiçoar o seu sistema de controle.

No final de 1980, noticiava a imprensa de 1º-6-1980, a Informa Som — empresa que presta ao ECAD serviços de escuta de músicas em rádio e televisão — terá seu raio de ação ampliado para doze capitais. Além de São Paulo, Rio, Porto Alegre, Brasília, Recife, Salvador e Belém, cidades em que atua até agora, a empresa também estará presente em Curitiba, Belo Horizonte, Goiânia, Fortaleza e Manaus.

Para registrar em seus computadores 200 mil execuções musicais por trimestre, a Informa Som coloca seus postos de escuta em atividade 24 horas por dia. Ela ouve diariamente todas as emissoras de rádio no horário das 7 às 19 horas, sendo que no das 19 às 7 horas apenas uma vez por semana. De segunda a sexta-feira, seus funcionários assistem aos programas de televisão que vão ao ar das 18 às 24 horas. Aos sábados e domingos, apenas as emissões feitas entre 12 e 24 horas. Com a implantação de seus postos em outras capitais, o volume de execuções passará a 600 mil.

Depois de captadas as músicas, por meio de gravadores, elas são codificadas em fitas magnéticas de computador e enviadas, com todas as informações, ao Serviço de Processamento de Dados do Ministério da Fazenda — SERPRO. Lá, as fitas entram em computadores que checam os cadastros para identificar os compositores e já é emitido o contracheque, que será enviado às sociedades arrecadadoras que, por sua vez, o entregam ao detentor dos direitos autorais. Atualmente, os dados são remetidos às associações de três em três meses. Em breve, mensalmente.

Bem pertinentes, diante desse quadro, a série de perguntas formulada pelo Desembargador MILTON SEBASTIÃO BARBOSA:

1º) Deve existir um órgão único arrecadador de direitos de autor de execução, de representação de obras autorais em espetáculos públicos, como quer a lei atual, ou não?

2º) Deve-se abandonar a lei que determina a centralização dessa arrecadação ou voltar ao antigo sistema de dar a cada associação o direito de, ao seu modo, proceder à cobrança?

3º) O que mais interessa aos autores, aos artistas, de um lado, e aos clubes recreativos, desportivos, às emissoras, aos contribuintes do direito de autor em geral, de outro lado: a proliferação desordenada de órgãos arrecadadores ou a unificação da cobrança unificada e organizada?

4º) O que consulta mais aos interesses dos autores e titulares de direitos autorais e conexos: a arrecadação dessas contribuições, em todo o território nacional, ante a impossibilidade material de cada um exercer seu direito pessoalmente, por intermédio da rede bancária mediante guias específicas, critérios definidos e comprovantes valiosos ou a desordenada cobrança baseada na multiplicidade de critérios, na ação pessoal de poucos feita a qualquer modo e sem a fiscalização necessária?

5º) A centralização, a possibilidade do aparecimento de novas sociedades, de novos agrupamentos de autores e titulares de direito, sem o ônus de organizarem novas máquinas arrecadadoras, gera ou não oportunidade aos novos autores e artistas em todo o território nacional? Gera ou não a possibilidade da conquista de novos pólos culturais? Elimina ou não a possibilidade de grupos minoritários se constituírem nos detentores privilegiados do produto advindo da utilização das obras autorais no que tange a execução e representação em espetáculos públicos?

6º) Enfim: o que consulta mais a ordem pública neste importante setor da atividade nacional: a proliferação de arrecadadoras ou a existência de um órgão único, fiscalizador, supervisionado por um Conselho de alta representatividade, onde todos os setores da criação intelectual e os utilizadores dessa criação estão presentes?"

E ele mesmo responde, categoricamente:

"A opção é simples. Para nós a Lei nº 5.988 foi o caminho certo."

A esse pronunciamento do iniciador do processo de reformulação e modernização do direito de autor no Brasil queremos acrescentar outros dois.

Um, de um membro do Congresso Nacional.

O Deputado CAIO POMPEU, segundo noticiavam os jornais do dia 3-6-1979, enaltecendo a importância do trabalho já então desenvolvido pelo

ECAD, assinalava ter ele distribuído, entre 1-1-1977 a 31-12-1978, aos 5 primeiros colocados em arrecadação — compositores, editores, intérpretes e produtores de disco — a vultosa importância de Cr\$ 192.588.164,00, trabalho que poderia ter sido ainda mais eficiente se o ECAD tivesse percentual superior aos 15% que recebe, para sua manutenção, pois tem despesas com os agentes de fiscalização (5%) e as decorrentes da utilização dos serviços de processamento de dados e amostragens por escutas e gravações (5%), restando-lhe “os mingüados” 5% para a manutenção de toda sua estrutura. Cita exemplos de países como Estados Unidos, Itália, França, Alemanha e outros, onde os serviços de arrecadação dos direitos autorais trabalham com percentagem nunca inferior a 35%.

Outro, do Poder Judiciário.

O magistrado paulista, HÉLIO DE FREITAS, da 11ª Vara Cível de S. Paulo, em sentença de 18-4-1980, na ação declaratória movida pelo ECAD contra a Associação de Autores Brasileiros e Escritores de Música — SABEM, teve oportunidade de transcrever voto do Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, no Mandado de Segurança nº 79.329/DF, reconhecendo que “adotando um sistema unificado, e não um sistema pluralista, de arrecadação e distribuição de direitos autorais, a lei quer que todas as associações de titulares de direitos do autor e dos que lhes são conexos integrem o ECAD”, e endossa trecho das informações prestadas pelo então Ministro NEY BRAGA:

“O § 1º do art. 2º (da Resolução nº 1/76, do CNDA) está rigorosamente fiel ao espírito não só do art. 115, como de toda a Lei nº 5.988/73, que deseja amparar a todo criador de obra intelectual, não deixando ninguém de fora.”

Organizando-se sob orientação única e racional, reduzindo esforços e despesas e multiplicando resultados, equipando-se de computação eletrônica para cálculos até agora feitos “a olho”, quando não “a grito” (recebia mais quem gritava mais), funcionando sob o comando das próprias associações arrecadoras e sob fiscalização do Conselho, não se atina como poderia o ECAD absorver ou usurpar funções de quem quer que seja. Seu objetivo, ao contrário, é fortalecer as associações existentes, adequando-as à fiscalização de todos os desdobramentos da criação intelectual, no atendimento das prerrogativas de autores e artistas, até atletas, a quem o “direito de arena” garante recebimento de parcela do produto decorrente da autorização de transmissão dos espetáculos desportivos em que participam.

Resolução do CNDA, de 24-12-1976, fixou as percentagens de dedução da arrecadação de direitos autorais.

Para a manutenção do ECAD, os descontos foram, no primeiro trimestre de 1977, de 30%, no segundo, de 25% e no terceiro, de 20%, e, a partir de 1º de outubro, de 15%.

Para a manutenção das associações, os descontos foram de 5% no primeiro semestre de 1977 e de 3% a partir de 1-7-1977, devendo ser recolhido ao fundo de direito autoral o percentual que seria destinado às associações que não foram autorizadas a funcionar.

Foi um passo duro, mas decisivo, para a moralização do direito de autor, sabido como é que nada menos de 50 e até 60% da cobrança arrecadada eram dispendidos pelas associações de direitos autorais, de resto sempre em luta com a deficiência de pessoal e a grande extensão territorial a ser fiscalizada.

Mais uma resolução foi baixada fixando normas para a unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição dos direitos autorais, inclusive relativos à execução pública por radiodifusão e exibição cinematográfica.

Na fixação dos preços dos direitos autorais, os usuários poderão ser classificados em grupos, tipos, classes, níveis e regiões, de acordo com o respectivo tipo de atividade, capacidade financeira, região sócio-econômica, e outras características.

A distribuição deverá ser feita em razão direta da frequência da execução das obras musicais e, quando impossível, adotados critérios de amostragem.

Os direitos autorais devidos pelas emissoras de rádio e televisão serão cobrados sobre a receita bruta proveniente das execuções musicais e de fonogramas sobre a fatura dos anunciantes.

7. *Precariedade da cobrança dos direitos estrangeiros*

Nesse difícil contexto da realidade do direito de autor no Brasil, outro elemento de grande preocupação é o que diz respeito ao recebimento e pagamento efetivo dos direitos relativos às obras e aos artistas alienígenas, bem como ao recebimento das obras brasileiras aproveitadas além fronteiras.

Para nos atermos apenas ao exemplo mais expressivo, executam-se no País milhões de vezes músicas estrangeiras, e no mundo inteiro, serão dezenas de milhões as músicas brasileiras por sua vez executadas.

O que é que recebem, lá fora, os criadores ádvenas, quanto é que, de outras bandas, chega aos bolsos dos caboclos?

Só as sociedades arrecadadoras que mantêm reciprocidade poderão informar ao certo.

Mas não será preciso ser adivinho para prognosticar que muito, infinitamente menos daquilo que é devido, de parte a parte.

As razões serão as mesmas em todas as latitudes: é muito mais fácil, é muito mais interessante controlar e obter informações, fiscalizar a execução de obras de ou por autores e artistas nacionais — que por sua vez colaboram ativamente com observações, informações e fiscalização direta — do que dos separados pelos oceanos ou pelas cordilheiras.

Mas é preciso fique bem claro que também aqui fatores os mais diversificados: dificuldades de obtenção e remessa de câmbio, falta de informações, burocracia, desinteresse, displicência etc., muito especialmente etc., criaram para o Brasil uma péssima imagem no estrangeiro, que o CNDA e o ECAD estão vivamente empenhados em modificar.

Como é sabido, os direitos autorais estrangeiros também são repassados pelo Escritório Central às sociedades brasileiras que tenham a respectiva representação.

Após a instalação do ECAD, foram pagas, exclusivamente com relação aos direitos estrangeiros, as seguintes parcelas nas datas especificadas:

28- 7-78 – UBC	3.475.993,27	
SICAM	419.716,95	
SADEMBRA	760.644,25	4.656.144,47
<hr/>		
24-10-78 – UBC		71.646,36
31-10-78 – UBC		33.858,55
5-12-78 – UBC		18.006,56
12- 2-79 – UBC	6.490.030,25	
SICAM	192.909,27	
SADEMBRA	2.329.206,64	9.012.146,16
<hr/>		
22-10-79 – SICAM		101.874,29
2- 1-80 – UBC		28.000.000,00
25- 3-80 – SICAM	1.720.000,00	
SADEMBRA	5.000.000,00	6.720.000,00
<hr/>		

8. *Uma sugestão: estudos para viabilizar a criação de uma Câmara de Compensação (Clearing House)*

Vencendo inúmeras dificuldades, deu assim o Brasil um passo decisivo no sentido de centralizar e racionalizar a arrecadação e distribuição interna do direito de autor.

Outro, não menos importante, precisa ser dado no âmbito internacional.

Comprovado que os pagamentos feitos pelo Brasil (e o mesmo deve ocorrer, em maior ou menor escala, em muitos outros países) não são satisfatórios nas atuais circunstâncias, há que reconhecer que não são do mesmo modo satisfatórias as quantias que autores, compositores e artistas executantes nacionais recebem do estrangeiro.

Ficamos cada qual à espera que a outra parte melhore o seu sistema de pagamento irá nos conduzir a um beco sem saída, principalmente se lembrarmos as dificuldades para obtenção e remessa de câmbio, ingentes despesas, inclusive relativas ao pagamento de impostos, um certo pouco caso, dificuldades burocráticas, e os já aludidos etc., etc.

Boa parte desses percalços serão possivelmente, se não eliminados, pelo menos em grande parte reduzidos, se os esforços, em vez de se dirigirem para as reclamações recíprocas, se orientarem no sentido da criação de uma espécie de Câmara de Compensação, que, em diferentes níveis, conforme a importância da contribuição de cada país para a divulgação da música e das canções internacionais, venha reunir os créditos a serem equacionados, com indispensável flexibilidade.

Atente-se que na espécie estão reunidas as condições exigidas pelos Códigos Civis de todo o mundo para a extinção das obrigações de duas pessoas ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, até onde se compensarem, isto é, que se trate de dívidas líquidas vencidas.

Adaptando a lição dos Professores RENÉ RODIÈRE e JEAN-LOUIS RIVES-LANGE, *Droit Bancaire*, Paris, Dalloz, 2ª ed., 1975, págs. 187 e segs., as Câmaras de Compensação não têm personalidade jurídica: seriam, no caso, simples reuniões de associações de cobrança, realizando sessões a breves períodos, apresentando cada qual seus "mandatos", que devem receber contra as demais associações.

Estabelece-se um equilíbrio individual para cada associação entre o que deve receber e o que deve pagar. Se este balanço faz aparecer um saldo devedor a cargo de uma associação, esta efetua o pagamento deste débito; se o saldo é credor, a Câmara efetua uma ordem de pagamento em seu benefício.

Como todas as operações feitas entre as associações são levadas à Câmara, apura-se na Câmara o total dos saldos devedores e o total dos saldos credores em breve período (semanalmente, mensalmente, a princípio).

"Ainsi, l'ensemble des opérations donne lieu à un règlement général, sans user la monnaie manuelle, par compensation."

Tal foi o impressionante desenvolvimento da Câmara de Compensação gerida pela Associação Profissional dos Bancos, e organizada pelos serviços do Banco da França, num montante, só em Paris, em 1971, de quase 11.000.000 milhões de francos, e mais de 825.000 milhões nas províncias, que se tornou "absolument indispensable" encontrar para o seu tratamento, novos sistemas ultra-rápidos: a compensação mediante computadores, que começou a funcionar no dia 3-1-1969, quase que duplicando, de ano para ano, o movimento total.

Como acentua GIACOMO MOLLE, *Manuale di Diritto Bancario*, Milão, Giuffrè, 2ª ed., 1977, pág. 181, as Câmaras constituem meras vinculações entre pessoas físicas ou jurídicas, mediante um contrato de compensação, cujo conteúdo não é uma obrigação, mas uma *faculdade* de seguir, para a liquidação das recíprocas contrapostas partidas, o procedimento indicado pelo regulamento das Câmaras.

Indica as duas fases pelas quais se realiza o processo: na primeira, com caráter de proposta, o associado entrega à Câmara a lista das operações solicitadas, tanto de recebimento como de pagamento, com os documentos justificativos e os títulos saldados. Na segunda, a outra parte, depois de ter verificado a legitimidade dos pedidos e a regularidade dos documentos, aceita, mesmo

de maneira implícita, a compensação, por efeito da qual os bancos se obrigam a reconhecer o resultado da compensação que opera entre todos os créditos e os débitos que se contrapõem naquele dia na Câmara, pelos reflexos que semelhante compensação estabelece na sua posição creditória ou debitória.

Indica que a função das Câmaras é chegar a uma *compensação global*, que pode obter-se pela reconhecida compensabilidade dos lançamentos, embora falte a identidade das pessoas obrigadas uma para com a outra, na conformidade do pressuposto da lei para que haja compensação.

Se a compensação for recusada, a outra parte tem a obrigação de declará-lo, dentro de um brevíssimo tempo, visto que as operações de liquidação simultânea ocorrem no mesmo dia.

Finalmente, se na contagem ocorrerem erros, não se procede a um estorno, mas numa compensação sucessiva, a mesma operação é incluída, com um sinal contrário, na nova contagem.

LAURO MUNIZ BARRETTO, *Direito Bancário*, S. Paulo, Universitária de Direito, 1975, aponta, à pág. 302, as vantagens da operação: suprimem-se os riscos do extravio ou do roubo a que está sujeito o transporte de numerário, quer em forma de moeda, quer em forma de papel-moeda, substituídos por simples lançamentos em contas, "onde ninguém tem necessidade de considerar numerário, salvo para as despesas miúdas que, preferentemente, se realizam ou por pagamento em dinheiro, ao próprio emitente ou a terceiros endossatários", dispensando ainda as Sociedades de conservar enormes quantias em caixa.

Não será necessário ressaltar as dificuldades que envolvem uma iniciativa dessa espécie: restrições e objeções das autoridades monetárias, decepção das fiscais, existência de tratados bilaterais, hábitos há longos anos arraigados, necessidade, talvez, de providências legislativas e outras ainda.

Mas o que se propõe não é a solução definitiva nem imediata do problema, e sim o seu adequado encaminhamento, por meio da designação de um relator experimentado que, após minucioso estudo para o qual será determinado prazo, apresente suas conclusões, a serem por sua vez submetidas a uma comissão de poucos membros, que complemente as sugestões e emita o seu parecer.

Concluindo, facilmente se poderá calcular as críticas, celeumas e resistências que o novo sistema brasileiro havia de provocar por parte de muitos interessados na manutenção de uma situação incompatível com o progresso cultural do País.

Nesse terreno tão delicado, num momento histórico destinado a marcar a movimentação efetiva de uma nova etapa do direito de autor em nossa terra, até agora apenas teoricamente delineada pela Lei nº 5.988, precisa o Conselho contar com o apoio e a compreensão de todas as pessoas bem intencionadas, para que possa, com a altanaria decorrente das altas atribuições que lhe foram conferidas, prosseguir na sua missão de colocar, no Brasil, o direito de autor, verdadeiramente no desempenho de suas finalidades.